



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 10 de Junho de 1999 (24.08)
(OR. en)**

9016/99

LIMITE

UD 64

NOTA ¹

de: Delegações Francesa, Alemã, Italiana e do Reino Unido e Comissão Europeia
para: Grupo das Questões Económicas (União Aduaneira)
Assunto: Iniciativa G-7 para a normalização e simplificação dos regimes aduaneiros

Introdução

Nas reuniões de 9 e 16 de Março de 1999, o Grupo deu o seu apoio à iniciativa do G-7 para a normalização e simplificação dos regimes aduaneiros e tomou conhecimento dos resultados das negociações até à data.

Objectivo

As Delegações Francesa, Alemã, Italiana e do Reino Unido, assim como a Comissão Europeia, convidam o **Grupo das Questões Económicas (União Aduaneira)** a aprovar os progressos realizados desde então a nível do G-7 (cf. Anexos 1 a 3).

¹ Os anexos são apresentados apenas em inglês.

Introdução

O **Anexo 1** (coluna IM) contém a lista máxima dos dados eventualmente necessários para a importação de bens de consumo "correntes" destinados ao consumo interno. Uma das partes (**Anexo 1**, coluna CR) contém os dados considerados necessários à eventual decisão de libertação das mercadorias através de um regime simplificado em duas fases.

Os dados a incluir numa declaração sumária destinada à importação constam do **Anexo 2**.

Para facilitar a avaliação destes conjuntos de dados (Anexos 1 e 2), o **Anexo 3** apresenta uma compilação de todos os dados que podem ser ou são actualmente necessários (quer no documento administrativo único, quer na declaração de valor aduaneiro DV 1) para a importação de bens destinados ao consumo interno ao abrigo da legislação aduaneira em vigor na Comunidade (regime normal), mas que não estão incluídos nos conjuntos de dados para a importação do G-7. A legenda das listas encontra-se no **Anexo 4**.

Perspectivas

O Grupo Técnico do G-7 (GT) tenciona **criar mensagens electrónicas** utilizando as normas EDIFACT da ONU com base nos conjuntos de dados referidos nos Anexos 1 e 2. Este trabalho será efectuado prioritariamente, começando com a reunião do GT de 17 a 21 de Maio de 1999.

Continuam as deliberações sobre os conjuntos de dados relativos à exportação, assim como sobre o conjunto de dados destinados ao regime de trânsito. O Grupo do Conselho será mantido plenamente ao corrente dos progressos realizados.

Princípios de trabalho

Os resultados obtidos a nível do G-7 baseiam-se nas seguintes considerações:

1. Os conjuntos de dados serão utilizados exclusivamente no contexto de uma nova categoria de **regimes simplificados**, para cuja utilização as autoridades competentes podem emitir uma **autorização**.

2. Estes regimes são aplicáveis apenas aos **bens "correntes"**, conceito que ainda não foi definido de forma concludente. A opinião geral até agora tem sido de que se trata de bens que não são alvo de exigências especiais em matéria de declarações (como, por exemplo, certos bens sujeitos a proibições e restrições), em relação aos quais não existe qualquer risco especial de fraude e que não estão sujeitos a qualquer espécie de vigilância especial (por exemplo, por motivos de política comercial).
3. A intenção é criar conjuntos de dados para **declarações aduaneiras electrónicas** que as administrações **tratarão electronicamente**.
4. O objectivo pretendido consiste em que os operadores declarem os dados à administração **uma única vez**. A administração poderá, por exemplo, através do processamento electrónico de dados, utilizar os dados fornecidos numa declaração aduaneira sumária para libertar os bens destinados ao consumo interno.
5. Cada conjunto de dados (ver Anexos 1 e 2) será transposto numa **mensagem electrónica normalizada**, utilizada por todos os Estados do G-7.
6. Cada Estado do G-7 decidirá se, e até que ponto, é possível **reduzir ainda mais** os dados que é realmente necessário declarar. O conjunto de dados acordado constitui uma lista máxima; é sempre possível reduzi-la.
7. Deverá ser efectuada uma **análise de risco** mais aprofundada, com apoio informático, acompanhada e/ou completada por uma **verificação** pronta e selectiva, a fim de reduzir o volume das declarações habitualmente exigidas às empresas para efeitos aduaneiros.
8. Ao fazerem verificações (quer aleatórias, quer quando haja suspeita de irregularidade) as administrações podem, **em qualquer momento**, exigir **informações suplementares** (mesmo que excedam os conjuntos de dados máximos).
9. Não são afectados **outros regimes aduaneiros**, incluindo os simplificados, podendo **continuar a ser utilizados**.